

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Quinta Turma Recursal Cível

Autos nº: 0800999-22.2025.8.19.0071

Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

Recorrido: RAUL SANTOS DE ALMEIDA

VOTO

Fatos: O autor alega ter adquirido, em 06/04/2023, uma TV Samsung QN65QNX1DAGXZD, pelo valor de R\$ 3.899,99. Relata que o produto apresentou vício de funcionamento em 16/02/2025. Ao contatar a assistência técnica da ré, teve o reparo gratuito negado sob a alegação de término da garantia contratual.

Pedido: Requer que seja condenado o réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.899,99, requer que seja condenado o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Contestação: A parte ré arguiu preliminares de incompetência do juízo por necessidade de perícia e, no mérito, a decadência do direito de reclamar, sustentou, ainda, a inexistência de vício oculto, o término da garantia e a inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência.

ACIJ: Index.: não houve acordo.

Sentença: Index.: 264440436 homologado pelo Dr(a).: PRISCILA DICKIE ODDO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1) CONDENAR a ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 3.899,99 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), a título de danos materiais. A atualização monetária e os juros moratórios, de forma unificada, pela taxa selic, a partir da citação, nos termos do art. 406 do código civil, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

2) CONDENAR a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. A atualização monetária e os juros moratórios, de forma unificada, pela taxa selic, a partir da citação, nos termos do art. 406 do código civil, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

Fica a parte ré autorizada a retirar o produto defeituoso da residência da parte autora, às suas expensas e mediante prévio agendamento, no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento da condenação, sob pena de perda do bem em favor do consumidor (descarte ou destinação que melhor lhe aprouver).

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (art. 55 da Lei nº 9.099/95).



Submeto o presente projeto de sentença à homologação do Juiz Togado, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/95.

Fundamentação: Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora alega ter adquirido, em 06/04/2023, uma TV Samsung QN65QNX1DAGXZD, pelo valor de R\$ 3.899,99. Relata que o produto apresentou vício de funcionamento em 16/02/2025. Ao contatar a assistência técnica da ré, teve o reparo gratuito negado sob a alegação de término da garantia contratual. Requer a restituição do valor pago e indenização por danos morais. A parte ré apresentou contestação arguindo preliminares de incompetência do juízo por necessidade de perícia e, no mérito, a decadência do direito de reclamar, sustentou, ainda, a inexistência de vício oculto, o término da garantia e a inexistência de danos morais, pugnando pela improcedência.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível por complexidade da causa. A matéria em discussão (vício do produto e vida útil) é eminentemente de direito e pode ser solucionada com base nas regras de experiência comum e na prova documental acostada, sendo desnecessária a realização de perícia técnica complexa, conforme Enunciado 54 do FONAJE. O fato de o produto ter apresentado defeito com menos de dois anos de uso é incontroverso, cabendo ao juízo valorar se tal prazo condiz com a legítima expectativa de durabilidade do bem.

Rejeito também a prejudicial de mérito de decadência arguida pela ré. Embora o art. 26 do CDC estabeleça o prazo de 90 dias para reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação, a pretensão autoral possui natureza indenizatória, fundada no descumprimento do dever de qualidade e na frustração da legítima expectativa de vida útil do bem durável. Ademais, a parte autora diligenciou administrativamente assim que o vício se manifestou (vício oculto), ajuizando a demanda dentro de prazo razoável após a negativa da ré.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor (art. 2º do CDC) e a ré no de fornecedora de produtos (art. 3º do CDC), sendo objetiva a responsabilidade desta última (art. 12 e 18 do CDC).

Considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, bem como a verossimilhança dos fatos narrados, corroborados pelo material apresentado na petição inicial, determino a inversão do onus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, com a ressalva do disposto na Súmula nº 330 do TJRJ ("Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do onus da prova, não exoneram o autor do onus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito").

No mérito, assiste razão à parte autora.

É fato incontroverso que a televisão foi adquirida em 06/04/2023 e apresentou defeito em fevereiro de 2025, ou seja, com menos de 2 (dois) anos de uso. Embora expirado o prazo da garantia contratual (geralmente de 1 ano), o fornecedor não se exime da responsabilidade por vícios ocultos que se manifestem durante o tempo de vida útil esperado do bem.

A teoria da vida útil do produto estabelece que o fornecedor responde por vícios ocultos mesmo após o término da garantia contratual, caso o bem não atinja a durabilidade que dele legitimamente se espera. Não é razoável supor que um televisor de alto custo

(quase R\$ 4.000,00) tenha uma vida útil inferior a dois anos. O defeito apresentado nesse curto lapso temporal evidencia vício de qualidade (vício oculto de fabricação), e não desgaste natural, rompendo a justa expectativa do consumidor.

A recusa da ré em sanar o vício sem custos, impondo ao consumidor o ônus de um reparo ou a perda do bem, configura ato ilícito. Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido de restituição da quantia paga, na forma do art. 18, § 1º, II, do CDC, ante a impossibilidade de utilização do bem e a perda da confiança no produto.

A parte autora comprovou a aquisição do produto pelo valor de R\$ 3.899,99. Diante da resolução do negócio jurídico pelo vício de qualidade, a ré deve restituir integralmente esse valor.

Quanto ao dano moral, este também restou configurado. A situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. A frustração decorrente da aquisição de um bem durável de valor expressivo, que se torna imprestável em curto período, somada à resistência injustificada da fabricante em solucionar o problema administrativamente (Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor), obriga o consumidor a se socorrer do Poder Judiciário para garantir seus direitos básicos. Tal conduta revela descaso e impõe perda de tempo útil, ensejando a reparação extrapatrimonial. Atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao caráter punitivo-pedagógico da medida, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Recurso: () autor (x) réu Index.: 268822728 - Requer a reforma da sentença, pois, o produto adquirido pelo recorrido apresentou vício quando a garantia havia esgotado, o produto não foi encaminhado à Assistência Técnica dentro dos prazos de garantia, não incumbindo ao recorrente qualquer obrigação, o recorrido não efetuou o pagamento do orçamento. Aduz que, expirada a garantia, cabe ao recorrido arcar com as despesas decorrentes dos reparos do bem, visto que, o próprio uso acarreta desgastes naturais ao produto, reiterando a contestação, para julgar improcedente os pedidos.

Recebimento do recurso Index.: 272714250

Contrarrazões (x) sim () não Index.: 270996055 - Impugna as alegações do recorrente, prestigiando a manutenção da sentença.

É o relatório, passo a votar.

Trata-se de recurso interposto pelo réu em face de sentença que julgou procedentes os pedidos autorais.

O produto foi adquirido em 06/04/2023 e apresentou vício após 1 ano e 7 meses de uso, ou seja, 7 meses após o término da garantia contratual. Embora expirado o prazo de garantia, é cediço que aparelhos televisores possuem vida útil prolongada, não se mostrando razoável a limitação da garantia a apenas 1 ano, sobretudo considerando o elevado valor do bem.

Por outro lado, a controvérsia cinge-se à efetiva comprovação do defeito alegado. Isso porque não há nos autos laudo técnico que ateste a existência de vício oculto, tampouco outros elementos probatórios, como fotografias ou vídeos, que permitam aferir a ocorrência do defeito ou afastar a hipótese de eventual mau uso do televisor.

Pelos documentos anexados não há como identificar o defeito do produto, e ante a controvérsia, reconheço de ofício a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que

para o julgamento da presente causa depende da realização de perícia técnica para verificar a real extensão do defeito o aparelho objeto da lide.

Não há como, seja com base no relato do Autor, seja com base nos documentos apresentados pelo Réu, julgar o mérito desta causa, pois qualquer solução calcada em elementos frágeis, como os presentes nesses autos, atentaria contra os princípios do contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurados, diante da necessidade da prova pericial técnica.

Ante essa realidade, necessária a produção da prova pericial. Em consequência, porque não admitida tal prova no rito dessa causa, forçosa a extinção.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para e JULGAR EXTINTA A DEMANDA SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 51, II da Lei 9.099/95, ante o reconhecimento de ofício da necessidade de perícia técnica. Sem sucumbência, ante o recurso exitoso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA
Juiz Relator